

# Diário Oficial do **Município**

## Câmara Municipal de Seabra

quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019

Ano II - Edição nº 00156 | Caderno 1

# Câmara Municipal de Seabra publica



Rua Lindolfo Moreira | Centro | Seabra-Ba

## Câmara Municipal de Seabra

# SUMÁRIO

- Veto Parcial ao autógrafo do Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 022 / 2018, de 30 de outubro de 2018, no tocante, exclusivamente as Emendas Modificativas de números 003, 005, 006, 008, 009 e 010 / 2018, de 10 de dezembro de 2018.
- Parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar, acerca do VETO PARCIAL ao autógrafo do Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 022 / 2018, de 30 de outubro de 2018, SOMENTE no tocante as Emendas Modificativas de números 003, 005, 006, 008, 009 e 010 / 2018, de 10 de dezembro de 2018, da lavra do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Ata da Reunião da Comissão de Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar realizada em 12 de fevereiro de 2019, destinada a analise do VETO PARCIAL ao autógrafo do Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 022 / 2018, de 30 de outubro de 2018, SOMENTE no tocante as Emendas Modificativas de números 003, 005, 006, 008, 009 e 010 / 2018, de 10 de dezembro de 2018, da lavra do Chefe do Poder Executivo Municipal.

# Câmara Municipal de Seabra

Outros



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA  
Gabinete do Prefeito

Ofício nº 01/2019

ESTADO EM SESSÃO  
13/01/19  
5 VOTOS A FAVOR  
8 VOTOS CONTRARIOS  
0 ABSTENÇÕES  
0 AUSÊNCIA  
Marcos Pires Ferreira Vaz  
Presidente

Seabra/BA, 02 de janeiro de 2019.

Câmara Municipal de Seabra

REJEITADO 13/01/19

Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara de Vereadores de Seabra/BA - Marcos Pires  
Ferreira Vaz

Ref. : Veto Parcial ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 22/2018

**Senhor Presidente/Senhores Vereadores da Câmara Municipal  
de Seabra/BA,**

com suporte nas prerrogativas a mim conferidas, por força do §7º do artigo 66 da Lei Orgânica do Município de Seabra/BA, devolvo a essa Casa de Leis, vetado parcialmente, o Autógrafo da Lei nº 630/2018 que “estima a receita e fixa a despesa do Orçamento Anual do município de Seabra para o exercício financeiro de 2019, e determina outras providências”, oriundo do Projeto de Lei nº 22/2018, de autoria do chefe do Poder Executivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA  
RECEBIDO EM 04/01/19  
Assinatura  
05/01/2019 10h 20 min.

Rua Lindolfo Moreira | Centro | Seabra-Ba

# Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA  
Gabinete do Prefeito

Para tanto, explicito que da análise minuciosa de determinadas emendas, ora vetadas, em contraponto com a legislação em regência, outra conclusão não há, senão a de que afiguram-se inconstitucionais.

Com efeito, vislumbramos, com o devido acato, a premente necessidade de pontuarmos a Vossas Excelências qual a verdadeira atribuição do Poder Legislativo.

À luz das normas insculpidas no lastro formal da vigente Constituição do País, interessa-nos, para melhor deslinde da questão avençada, um estudo preliminar sobre o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes e a iniciativa de leis.

Neste pórtico, a Constituição da República de 1988, bem como as Cartas anteriores, abraçou a consagrada teoria de Montesquieu, na clássica obra “*O espírito das Leis*”, sobre a separação dos Poderes, conforme preconiza o seu art. 2º, *verbis*:

**Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o legislativo, o executivo e o judiciário.**

Assim, a atual Constituição conservou a criação de órgãos distintos e independentes uns dos outros para o exercício de certas e determinadas atividades.

Tem-se, desse modo, que o ordenamento constitucional pátrio se pauta expressamente **na importância capital de se observar e preservar os limites de competência entre os órgãos do Governo**, permanecendo, desse modo, assegurado o respeito, dentro dos postulados constitucionalmente assentados, ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.

# Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA  
Gabinete do Prefeito

Conseqüentemente disto é que **cada Poder instituído possui um rol de competências próprias quanto ao exercício de suas funções.**

Nessa perspectiva, ressalte-se que a Constituição da República outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de desflagrar o processo legislativo das Leis Orçamentárias (LOA, LDO, PPA e leis de abertura de crédito especial ou suplementar), **sobretudo porque compete ao Prefeito, a administração superior do Município (art. 84, II da CF/88).**

A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória, cujo desrespeito precisamente por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada configura vício juridicamente insanável.

**É inquestionável, portanto, que a matéria objeto da proposta legislativa em apreço é de iniciativa legisferante privativa do Alcaide.**

Neste diapasão, faz-se necessário delimitar o alcance do poder de emenda do Legislativo aos projetos de iniciativa privativa do Executivo, em especial nos projetos de lei de cunho orçamentário.

Num sistema constitucional democrático como o brasileiro, em que os três Poderes constituídos são dotados de autonomia e têm estabelecidas atribuições distintas e específicas que lhes garantem a necessária independência e relacionamento harmonioso, seria totalmente afrontoso ao Legislativo se a própria Constituição Federal impusesse, de um lado, a aprovação de projetos de lei, e impedissem, de outro lado, que emendas viesssem a adequá-los na conformidade do

# Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA  
Gabinete do Prefeito

consenso dos parlamentares, visto que isto significaria subtrair do Legislativo importante parcela de sua mais expressiva e relevante função, ou seja, a legislativa.

Por outro lado, quando o projeto a ser emendado pelo Legislativo é de competência constitucional cuja iniciativa é atribuída, com exclusividade ao Chefe do Executivo, toda cautela faz-se necessária para que, a título de emendar (acrescentando, suprimindo ou modificando), não transforme o Legislativo no titular daquela iniciativa que a Carta Magna e a Lei Orgânica do Município reservou ao Executivo, ou, em outras palavras, a título de emendar não acabe o legislador por substituir o projeto inicial.

Neste esteio, o Texto Constitucional da República que assegura o poder de emenda, ao mesmo tempo limita-o em determinadas hipóteses, notadamente em projeto de leis de cunho orçamentário, a exemplo do quanto disposto em seus artigos 63, inciso I, e 166, §3º e §4º.

Sob mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica Municipal, especificamente nas disposições de seu artigo 127.

Tecidas essas considerações, o que se pretende trazer às claras é o simples fato de que **as Emendas Modificativas nº(s) 05, 06, 08,09 e 10**, aprovadas pelo Plenário dessa Casa Legislativa, representam, em verdade, **uma ingerência direta do Poder Legislativo na autonomia administrativa inerente ao Poder Executivo, ferindo frontalmente à Constituição Federal/88.**

Nessa perspectiva, a pertinência lógico-temática na traduz-se na obediência da emenda parlamentar ao conteúdo previsto na Constituição e na lei como típico da LOA, **sendo inconstitucionais as emendas, oriundas do Poder Legislativo, que disponham sobre a**

# Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA  
Gabinete do Prefeito

**obrigatoriedade de atuação específica do Poder Público**, mediante ação concreta determinada, voltada ao atendimento de necessidade pontual de parcela da sociedade.

Não obstante se reconheça a importância da atuação legislativa direcionada à satisfação de necessidades determinadas da sociedade, as ações sugeridas por essa Casa já estão implícitas em Projeto/Atividade integrante da Proposta Orçamentária original.

Sendo assim, **sob o aspecto de técnica orçamentária, é desnecessária a especificação da nomenclatura dos Projetos/Atividades para uma determinada localidade, porque introduziria na execução orçamentária um elemento de inflexibilidade indesejável e manifestamente ilegal**, acarretando no engessamento do orçamento.

Nada obstante a isso, determinados valores indicados para executar as respectivas ações mostram-se manifestamente insuficientes para subsidiá-las, **o que, por via oblíqua, cria hipótese de aumento na despesa pública, violando frontalmente os artigos 69 e 66, §1º, da Lei Orgânica do Município**.

No concernente à Emenda nº 03 - “*modifica a Relação da Proposta da Despesa (Consolidado) 1.5 Anexo IV - Informações Complementares - QDD, que serão alteradas por força desta emenda*” - é ainda mais flagrante a sua inconstitucionalidade/ilegalidade.

Explica-se.

**Primus, é essencial registrar que o Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) não integra a Lei Orçamentária e, por esta razão,**

# Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA  
Gabinete do Prefeito

**não pode ser objeto de Emenda na apreciação da Lei Orçamentária Anual.**

Em outras palavras, o Anexo IV - Informações Complementares – não é devolvido para sanção com o Autógrafo do Projeto de Lei referente à LOA. Prova disto, é que a mensagem de encaminhamento da proposta Orçamentária faz referência explícita/expresa a este Anexo, ao afirmar que **“as Informações Complementares, constante do Anexo IV, não são parte integrante da Lei Orçamentária, constituindo-se, contudo, como a própria denominação indica, de documentos e informações necessários ao seu melhor entendimento e análise.”**

**Secundum**, sob o aspecto de técnica orçamentária, a alteração na LOA proposta por essa Câmara Legislativa **contradiz o especificado na Portaria Interministerial nº 163/2001**, quando solicita a alteração do elemento 52 – Equipamentos e Material Permanente pelo elemento 41 - Contribuições na ação 2.018 – Gestão do Transporte Escolar, pois **a dotação 4.4.90.41 sequer existe nesta Portaria**.

É dizer, **acatar a referida emenda implicará em desobediência às normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios**, as quais são estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Não fosse o suficiente, a alteração proposta pela Emenda nº 03, ao restringir a dotação orçamentária para pagamento da prestação de serviço de transporte escolar somente a “outros serviços de terceiros – pessoa física”, **gera uma notória anomalia legal, posto que, por via direta, veda a execução de serviço dessa natureza por pessoas jurídicas**.

# Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA  
Gabinete do Prefeito

**Nada mais esdrúxulo**, notadamente ao se constatar, por exemplo, que estaria vedada a participação de pessoas jurídicas, de qualquer natureza, em processos licitatórios para a prestação de serviço do transporte escolar, **ferindo de morte o caráter competitivo das licitações, ao criar uma restrição editalícia sem precedentes, em total colisão com a Lei Federal nº 8.666/93.**

Ressalte-se, por oportuno, nobre Presidente, que **incumbe ao Poder Legislativo fiscalizar a aplicação dos recursos públicos, e não obstruir a execução de lei orçamentária, por meio da apresentação de Emendas atécnicas e inconstitucionais**, sob a presunção da existência de alguma irregularidade.

Dessa forma, a manutenção desta Emenda Orçamentária, além de representar uma manifesta ilegalidade, importará na limitação concorrencial em determinados processos licitatórios e, por conseguinte, uma violação aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Igualdade, Razoabilidade, Economicidade, Eficiência, dentre outros.

Diante do todo exposto, e com fundamento nos dispositivos legais já mencionados, o Poder Executivo **VETA as Emendas nº(s) 03, 05, 06, 08, 09 e 10, apresentadas no bojo do Projeto de Lei nº 22/2018, com aperto na Lei Orgânica do Município de Seabra/BA, uma vez que estas são manifestamente inconstitucionais.**

Assim, confiante no espírito republicano e democrata que deve imperar nesta Casa Legislativa, espera-se reexame criterioso, aguardando o acolhimento do Veto Parcial.

# Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEABRA  
Gabinete do Prefeito

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhes os votos de estima e consideração.

Cordialmente,

FÁBIO MIRANDA DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal

REITADO EM SESSÃO  
13/02/19  
5 VOTOS A FAVOR  
8 VOTOS CONTRARIOS  
0 ABSTENÇÕES  
0 AUSÊNCIA

Marcos Pires Ferreira Vaz  
Presidente

Câmara Municipal de Seabra  
REJEITADO 13/02/19  
Presidente

# Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA**



## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR.

### I – RELATÓRIO

Trata o presente expediente do **VETO PARCIAL** ao autógrafo do Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 022 / 2018, de 30 de outubro de 2018, SOMENTE no tocante as Emendas Modificativas de números 003, 005, 006, 008, 009 e 010 / 2018, de 10 de dezembro de 2018, da lavra do Chefe do Poder Executivo Municipal.

### II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal de Seabra - BA, em seu artigo 69, cumpre que esta Comissão de Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação das proposições em geral, bem como opinar sobre o aspecto jurídico e legal das proposições sobre o voto que tenha por fundamento a inconstitucionalidade de projeto de lei.

Ainda, dispõe o Regimento Interno, em seu artigo 42, I e 68, VIII e X, que as Comissões Permanentes da Câmara têm por finalidade exercer o controle dos atos do Poder Executivo, requisitar informações sobre matérias em exame e realizar atos de fiscalização inerentes ao exercício da sua competência.

O Veto apresentado pelo Poder Executivo Municipal alega o seguinte:

“Tem – se, desse modo, que o ordenamento constitucional pátrio se pauta expressamente na importância de se observar e preservar os limites de competência entre os órgãos, permanecendo, desse modo, assegurado o respeito,

# Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA**



dentro dos postulados constitucionalmente assentados, ao princípio da independência e harmonia dos poderes.”

Diante da análise, constatamos que não assiste razão ao Senhor Prefeito Municipal, tendo em vista que a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 78 e 127 e seus incisos, parágrafos e alíneas rezam o seguinte:

*Art. 78. A Fiscalização Contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, e aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.*

*Art. 127 - Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual, bem como os créditos adicionais, serão apreciados pela comissão permanente de orçamento e finanças a qual caberá:*

I (.....)

*II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimento e exercer o acompanhamento de fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.*

*§1º As emendas serão apresentadas a comissão, que sobre elas emitirá parecer, e só poderá ir ao plenário para votação quando aprovadas por maioria de seus membros.*

# Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA

## CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA



§2º As emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I- Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços de dívidas.

III - Sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de leis.

Salienta - se que, as razões apresentadas no Veto entram em rota de colisão com a Constituição Federal e Estadual, com a Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno desta Casa de Leis, quando vetou as matérias ora apreciadas por esta Comissão.

Além disso, os supracitados artigos, referem-se ao dever constitucional de fiscalização da Câmara de Vereadores.

A Constituição do País, em seu artigo 166, atribui ao Legislativo, à fiscalização, mediante controle externo, o que lhe dá direito líquido e certo de apresentar emendas modificativas, bem como, exercer a fiscalização referente a matéria orçamentária.

Rua Lindolfo Moreira, 571 – Seabra, Bahia – CEP:46900-000 - Fone: (075) 3331-1402/ 3331-1480  
E-mail: [camaraseabra@bol.com.br](mailto:camaraseabra@bol.com.br)

3

Rua Lindolfo Moreira | Centro | Seabra-Ba

# Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA**



Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, com fundamento no que dispõe a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal e demais leis pertinentes, esta Comissão concluiu pela **EMISSÃO DE PARECER** no sentido de REJEITAR o voto ora analisado por esta comissão:

**VETO PARCIAL** ao autógrafo do Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 022 / 2018, de 30 de outubro de 2018, SOMENTE no tocante as Emendas Modificativas de números 003, 005, 006, 008, 009 e 010 / 2018, de 10 de dezembro de 2018, da lavra do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Tendo em vista que os pareceres da Comissão de Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar, devem ser fundamentados na análise da adequação do Projeto ao texto, das constituições federal e Estadual, ao ordenamento jurídico e em especial as leis nacionais, a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno desta Casa, devendo abstiver-se do mérito.

Concluímos por tanto, a Comissão de Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar, após debruçar sobre a matéria em questão em encaminhar PARECER desfavorável ao VETO PARCIAL do Chefe do Poder Executivo Municipal, referente às Emendas Modificativas de números 003, 005, 006, 008, 009 e 010 / 2018, pois as mesmas guardam pertinência legislativa, constitucionalidade, regimentalidade, bem como, estão combatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Desse modo, encaminha-se ao Soberano Plenário desta Casa para análise do mérito por parte dos demais nobres Vereadores.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Seabra - BA, em 12 de fevereiro de 2018.

Marcilio Luiz Souza Oliveira.  
Relator da CCJ.

# Câmara Municipal de Seabra

Outros



ESTADO DA BAHIA

**CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA**

## ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR REALIZADA EM 12 DE FEVEREIRO DE 2019.

Às quatorze e trinta minutos do dia doze de fevereiro de 2019, na Sala de Reuniões das Comissões da Câmara Municipal de Vereadores de Seabra, reuniram - se, sob a presidência da Vereadora SÔNIA MARIA DOS SANTOS SILVA, com a presença também de MARCILIO LUIZ SOUZA OLIVEIRA – Relator, fizeram presentes também JEANNETHE BRANDÃO DE SOUZA, SELSON JOSÉ DE SOUZA, MARCOS PIRES FERREIRA VAZ, GILDAN FELIX ALMEIDA – Assessoria Jurídica e ELTON TEIXEIRA PINHEIRO – Consultoria e Assessoria legislativa e Administrativa para realização da reunião. A Presidente saudou a todos os presentes e informou que estava começando a Reunião naquele momento porque estava aguardando a chegada do nobre Vereador Lauro Roberto Ferreira Oliveira que também é membro da Comissão e declarou iniciados os trabalhos, informando que com a maioria dos membros presentes da Comissão, a reunião poderia ocorrer normalmente. Dando seqüênci a aos trabalhos foi apresentada a seguinte matéria para discussão, apreciação e votação perante aquela comissão: **Veto Parcial** ao autógrafo do Projeto de Lei Ordinária Municipal de número 022 / 2018, de 30 de outubro de 2018, somente no tocante, as Emendas Modificativas de números 003, 005, 006, 008, 009 e 010 / 2018, de 10 de dezembro de 2018, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal de Seabra. A Presidente informou que o Relator Vereador MARCILIO LUIZ SOUZA OLIVEIRA irá apresentar o seu voto sobre o veto e com a palavra o relator da Comissão leu o parecer e emitiu o seu voto com opinativo pela **REJEIÇÃO** do Veto Parcial que teve a concordância da Presidente da Comissão Vereadora SÔNIA MARIA DOS SANTOS SILVA. Com a palavra novamente a Presidente fez a proclamação do resultado da votação, com 02 (dois) votos favoráveis ao relatório e nenhum voto contrário. Continuando, a Presidente fraqueou a palavra aos presentes, como ninguém mais quis se manifestar, agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a presente reunião, da qual foi lavrada esta Ata que depois de aprovada vai assinada por todos os membros da Comissão presentes e assinada por todos.

Sônia Maria dos Santos Silva  
Presidente

*Marcílio 06*  
Marcílio Luiz Souza Oliveira  
Relator

Ata da Reunião da Comissão de Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar realizada em 12 de fevereiro de 2019.

Rua Lindolfo Moreira, 571 – Seabra, Bahia – CEP: 46900-000 – Fone : (075) 3331-4402/ 3331-1480  
E-mail: [camaraseabra@bol.com.br](mailto:camaraseabra@bol.com.br)

Rua Lindolfo Moreira | Centro | Seabra-Ba

# Câmara Municipal de Seabra



ESTADO DA BAHIA

**CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA**



Selson José de Souza  
Vereador

Marcos Pires Ferreira Vaz  
Vereador

Jeanneth Brandão de Souza  
Vereadora

GILDAN FELIX ALMEIDA

Assessor Jurídico

ELTON TEIXEIRA PINHEIRO

Consultor e Assessor Legislativo e Administrativo

Ata da Reunião da Comissão de Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar realizada em 12 de fevereiro de 2019.

Rua Lindolfo Moreira, 571 – Seabra, Bahia – CEP: 46900-000 – Fone : (075) 3331-1402 / 3331-1480  
E-mail: [camaraseabra@bol.com.br](mailto:camaraseabra@bol.com.br)

Rua Lindolfo Moreira | Centro | Seabra-Ba